PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA - MMG
RUA: BARÃO DE PIUMHY, 121 - CENTRO
37290.000 - FORMIGA-MG
FONE: (037) 322.1550 - FAX: (037) 321.1091

LEI No. 2453 DE 17 DE MAIO DE 1995.

DISPOE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE "DEFESA DO CONSUMIDOR", INSTITUI A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR "P R O C O N", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO "I"

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1o.-A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do"art. 5o. Inciso XXXII e Art. 170 Inciso V" da Constituição Federal e do artigo 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2o.-São orgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Cosumidor:

I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, designado pela sigla CMDC;
II - A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante denominada "P R O C O N".
III- A Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os orgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPITULO "II"

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Art. 3o.-São Atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - "CMDC":

I - Planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor.
II- Atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
III- Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
IV- Gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, destinando recursos aos projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo único: Ao "CMDC", no exercício da gestão do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor compete:
I- Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar os projetos relacionados às finalidades do fundo;
II- Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação de danos aos bens de interesses de que tratar o art. 1o. desta Lei;
III- Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
IV- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4o.-O "CMDC" é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades rerpresentativas, assim discriminados:
I- O promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca;
II- O Secretário-Executivo do PROCON;
III- Um representante da Associação Comercial;
IV- Um representante do Clube de Diretores Lojistas;
V- Um representante do Serviço Municipal de vigilância sanitária (Secretaria de Saúde do Município)
VI- Um representante da Defensoria Pública;
VII- Um representante das donas de casa;
VIII- Um representante de entidade civis de defesa do consumidor.

Parág. 1o.-O CMDC será presidido pelo Promotor de Justiça do consumidor.

Parág. 2o.-O exercício do mandato de representante será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Parág. 3o.-Os membros do CMDC, serão indicados pelos órgãos de entidades representados e serão investidos nas funções do Conselheiro através de nomeação do presidente.

Parág. 4o.s indicações para nomeação ou substituição do Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parág. 5o.- Para cada membros efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, na ausência ou impedimentos do titular.

Parág. 6o.-Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus representantes, obedecendo ao disposto no Parágrafo 3o. deste artigo.

Parág. 7o.-Será dispensado do CMDC o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no mesmo período de 01 (um) ano.

Art. 5o.-As reuniões ordinárias do CMDC serão públicas e mensais.

Parág. 1o.- O Prefeito Municipal, o Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário Executivo do PROCON, poderão convocar os "CONSELHEIROS", para reuniões extraordinárias.

Parág. 2o.-As sessões plenárias instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parág. 3o.- Ocorrendo falta de "quorum" mínimo para instalação do plenário, automaticamente
será convocada nova reunião que acontecerá após 48 (quarenta e oito horas) com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO "III"

"DO P R O C O N"

Art.6o.-São atribuições da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor: "P R O C O N"

I- Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;

II- Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 Art. 56o.)

III- Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de julgamento;

IV- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V- Prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
VI- Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
VII- Desenvolver palestras,campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
VIII- Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
IX- Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos orgãos públicos estaduais e municipais;
X- Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
XI- Colocar a disposições dos consumidores mecanismos que possibilitem a informar os preços dos produtos básicos;
XII- Manter Cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los publica e anualmente (Lei 8.078/90 - Art. 44o.)
XIII- Expedir notificaçãoes aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;
XIV- Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

Art. 7o.-A Estrutura organizacional do "P R O C O N " será a seguinte:
I- O SECRETÁRIO EXECUTIVO : que será obrigatoriamente um membro do corpo de PROCURADORES MUNICIPAIS;
II- Serviço de atendimento ao consumidor;
III- Serviço de fiscalização;
IV- Serviço de Educação ao consumidor;
V- Serviço de apoio administrativo.

Art. 8o.-Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por sevidores públicos municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2o. e 3o. graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor;

Art. 9o.-O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para dirigir o PROCON, e deverá ser obrigatoriamente um PROCURADOR MUNICIPAL.

Art. 10o.-As funções dos serviços auxiliares serão discriminados no regimento interno do PROCON.

Art. 11o.-O Secretário-Executivo do PROCON, encaminhará ao Promotor de Justiça do CONSUMIDOR a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais de cidadãos, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CAPÍTULO "IV"

"DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO"

Art. 12o.-No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas muncipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão propostas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do Art. 55o. parágrafo 3o. da Lei 8.078/90.

Parágrafo único: As propostas da Comissão Permanente de Normatização, serão encaminhadas aos poderes Executivo e Legislativo municipais acompanhadas dos respectivos pareceres técnicos.

Art. 13o.-A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

I- O PROMOTOR DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR;
II- UM REPRESENTANTE DO PROCON MUNCIPAL;
III- UM REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;
IV- UM REPRESENTANNTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO;
V- ENTIDADES PRIVADAS, LEGALMENTE CONSTITUIDAS, DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
VI- ORGNISMOS DE REPRESENTAÇÃO DOS FORNECEDORES: COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
VII- CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL: (O.A.B./ C.R.E.A./ C.R.M./C.R.M.V./ A.B.O./ C.O.R.E.N./ etc. ...)

Art. 14o.- Os membros da Comissão Permanente de Normatização serão nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal, na forma do Art. 4o. desta Lei.

Art. 15o.-Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização, poderá contar com comissões, de carater transitório, instituidas por ato de seu Presidente, integradas por especialistas.

Art. 16o.-A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único. Registrada em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o disposto no art. 5o. desta Lei.

CAPÍTULO "V"

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 17o.-O Fundo Municipal de Proteção ao Co nsumidor, criado nos termos do artigo 13o. da Lei 7.347/85, destina-se ao ressarciamento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de FORMIGA-MG.

Art. 18o.-Constituem receitas do Fundo:

I- As idenizações decorrentes de condenações e multas advinhas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas à direitos dos consumidores;

II- Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON,na forma do art. 56o. da Lei 8.078/90 e do art. 10o. do DECRETO 861/93;

III- Os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV- As doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ;

VI- O produto de incentivos fiscais instituidos em favor do consumidor;

Art.19o.-Os recursos a que se refere o artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

Parágrafo Primeiro: As instituições financeiras comunicarão, em dez (10) dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do fundo, com especificação da origem;

Parágrafo Segundo: Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventrual perda de poder aquisitivo da moeda;

Art.20o.-Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que tratar o artigo 1o. desta Lei.

CAPíTULO "VI"

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 21o.-No desempenho de suas funções os orgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências;

I- "DPDC"- Departamento Estadual de Defesa do Consumidor, mantido pela procuraoria Geral de Justiça Minas Gerais;

II- **PROCON-MG**- Programa Estadual de Defesa do Consumidor mantido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III- JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS;

IV- DELEGACIAS DE POLICIA;

V- SERVIÇOS DE VIGILANCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA - Secretaria Municipal de Saúde.

VI- INMETRO;

VII- SUNAB;

VIII- ASSOCIAÇÕES CIVIS DA COMUNIDADE;

IX- RECEITA FEDERAL;

X- FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente.

XI- CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCíCIO PROFISSIONAL.

Art.23o.- O Exercício das funções de membro do C.M.D.C. e dá Comissão Permanente de Normatização, não serão remunerados, sendo relevantes serviços à promoção e preservação da Ordem Economica local.

Art. 24o.- Cabe à Prefeitura Municipal, fornecer dentro de sua disponibilidade a infra-estrutura necessária para o fornecimento dos orgãos criados por esta Lei, e será regulamentado por DECRETO EXECUTIVO.

Art. 25o.-As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no corrente exercício, inclusive as despesas de implantação do órgão.

Art.26o.-O desdobramento dos orgãos previstos nesta Lei, bem como a discriminação das competênias e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

I- Por ato do Prefeito Municipal, em relação ao "PROCON"

II- Por decisão da maioria de seus membros, nos orgãos colegiados.

Art. 27o.-Esta Lei, entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA, 17 DE MAIO DE 1995.

JUAREZ EUFRÁSIO DE CARVALHO
-Prefeito Municipal-

PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO
-Secretário de Gabinete-

RPRL./